



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10830.003684/96-25
Recurso nº : RD/108-0.426
Matéria: : IRPJ
Recorrente : ISMA S/A INDÚSTRIA SILVEIRA DE MÓVEIS DE AÇO
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 19 DDE FEVEREIRO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/01-03.792

**CONCOMITÂNCIA – DISCUSSÕES ADMINISTRATIVA E JUDICIAL
– QUESTÕES PERIFÉRICAS NÃO SUSCITADAS.**

Não se conhece na instância administrativa da impugnação ao lançamento quando a matéria controvertida está jungida exclusivamente àquela que foi objeto do pleito judicial e quando, principalmente, outras questões que não a judicial não fazem parte do contraditório inaugurado a partir da contradita ao lançamento vestibular

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ISMA S/A INDÚSTRIA SILVEIRA DE MÓVEIS DE AÇO.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, VALMIR SANDRI (SUPLENTE CONVOCADO), CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS, WILFRIDO

Processo nº. : 10830.003684/96-25
Acórdão nº. : CSRF/01-03.792

AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLOVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES,
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS E MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.
Ausente justificadamente a Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho.

9

Processo nº. : 10830.003684/96-25
Acórdão nº. : CSRF/01-03.792

Recurso nº : RD/108-0.426
Recorrente : ISMA S/A INDÚSTRIA SILVEIRA DE MÓVEIS DE AÇO

RELATÓRIO

Interpõe o sujeito passivo seu recurso especial de fls. 317/330 em face do V.ACÓRDÃO no. 108-06.005, prolatado à unanimidade de votos no seio da Colenda 8º Câmara do Egrégio 1º Conselho de Contribuintes em data de 22 de fevereiro de 2.000, sendo Relator a Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, assim ali ementado (fls. 275):

“MANDADO DE SEGURANÇA – CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE – A busca de tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou após o procedimento fiscal de lançamento de ofício, com o mesmo objeto, acarreta a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade administrativa a quem caberia o julgamento, prevalecendo a solução do litígio através da via judicial provocada. Todavia poderá ser apreciada matéria de natureza diversa.”

Ao ensejo é de se esclarecer que, versando o lançamento sobre o diferencial IPC/BTNF, na via judicial buscou o sujeito passivo ver assegurado o seu direito de proceder à correção monetária pelo índice maior, não obtendo desde logo a medida liminar. E, no âmbito da instância recursal administrativa, deixou assente a E. Câmara que a autoridade singular, ao “ter decidido não apreciar o mérito da impugnação”, agiu “respaldada na legislação tributária vigente”.

No seu apelo extremo questiona o sujeito passivo interpretação dada como divergente, apta a sustentá-lo na forma do art. 5º, inciso II da Portaria no. 55/98, alinhando assim acórdão dado como supostamente confrontante (fls. 346/349/96), oriundo da Colenda 3º Câmara (por sinal, da lavra deste Relator), versando a possibilidade do enfrentamento da discussão administrativa em paralelo com a discussão judicial.



Processo nº. : 10830.003684/96-25
Acórdão nº. : CSRF/01-03.792

O R.Despacho de fls. 356/358 admitiu o recurso.

A Fazenda Nacional contra-arrazoou (fls. 359/362).

É o relatório.

9

Processo nº. : 10830.003684/96-25
Acórdão nº. : CSRF/01-03.792

VOTO

CONSELHEIRO VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, RELATOR;

O recurso foi oferecido no devido prazo legal.

A divergência é patente em face do acórdão colacionado e assim já foi reconhecido no r. despacho recepcionador do apelo extremo.

No mérito, embora em oportunidade anterior tivesse votado em favor da tese esposada no recurso do sujeito passivo, a seguir curvei-me ao entendimento desta Câmara Superior em face dos acórdãos colacionados em contra-razões.

Fi-lo porque, afinal, convenci-me de que, em última análise, para respeito até ao mandamento constitucional da coisa julgada, deve esta sempre prevalecer. A arguição da concomitância, sem sombra de dúvida, é medida de prudência e preserva a possibilidade de decisões contraditórias, principalmente quando há descompasso jurisprudencial entre o administrativo e o judicial.

Ademais, observa-se que o contribuinte vem obtendo insucesso na perlanga judicial e que questões periféricas, que poderiam ser opostas ao lançamento para talvez invalidá-lo, e assim serem consideradas na instância administrativa, não foram trazidas à discussão.

Nego provimento ao apelo para manter o V.Acórdão bem sustentado.

Sala das Sessões – DF, em 19 de fevereiro de 2002


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE